



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1067726-43.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Propriedade Intelectual / Industrial**
 Requerente: **Brf S/A**
 Requerido: **Seara Alimentos LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Douglas Iecco Ravacci**

Vistos.

Conforme se verifica da prova documental juntada com a inicial, em um juízo de cognição sumária e sem prejuízo de reavaliação após a defesa, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada.

Com efeito, a peça publicitária induz, inicialmente, o consumidor a associar a peça publicitária à marca da autora Sadia, para posteriormente revelar que se trata de sua concorrente – Seara, valendo-se de *slogan* que remete à Sadia, o que de certo modo torna implícita a comparação que, embora não pejorativa, acaba por se aproveitar dos sucessos alcançados com as peças publicitárias anteriores, calcadas nesse *slogan*, para divulgar seu produto, em prejuízo do semelhante da autora. Observo que não há conferir proteção à marca "S", utilizada no contexto de peça publicitária. Trata-se de letra do alfabeto, a qual a lei não confere proteção legal, mas somente como identificação de marca nos termos e limites conferidos pelo INPI (fls. 48/61).

Por outro lado não vislumbro, por ora, propaganda enganosa na utilização de embalagem com o distintivo "novo", tão-somente porque após alguns meses passou a adotar na sua embalagem e meios publicitários, sendo que não há controvérsia de que houve redução de gordura e sódio em relação ao presunto anteriormente vendido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada para fim de que a ré cesse imediatamente a veiculação do vídeo publicitário (exemplificando <https://www.facebook.com/SearaBrasil?fref=ts>), **por qualquer mídia**, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para assegurar o resultado prático da tutela, **servirá a presente decisão como ofício** a ser encaminhado diretamente pela parte autora aos meios de mídia conhecidos (emissoras de rádio e televisão; *facebook, youtube etc*), determinando que procedam à retirada imediata da veiculação.

Cite-se por precatória.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**